



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.117, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dá nova redação ao § 1º e revoga os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º

I – Incluem-se no disposto no caput os medicamentos anódinos, fitoterápicos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.294, de 1996, instituiu normas para propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e defensivos

agrícolas. Após uma longa tramitação no Congresso Nacional, ao menos no que concerne aos medicamentos, não apresentou grandes mudanças relativamente ao que vigia até então.

Aquele diploma jurídico definiu que medicamentos só podem ser divulgados em publicações especializadas, dirigidas aos profissionais de saúde. Abriu, entretanto, exceção no que tange aos medicamentos ditos anódinos, de venda livre e fitoterápicos.

Ora, isso em nada muda a situação existente. Permanece o estímulo para que a população consuma medicamentos analgésicos não-opiáceos, considerados de venda livre, e vitaminas em geral, consideradas anódinos, além de uma multiplicidade de compostos que prometem emagrecimento. O apelo é sempre o mesmo: esportistas consagrados que prometem bem-estar, inclusive com melhora no desempenho sexual; belas mulheres que afirmam terem emagrecido tomando compostos os mais variados; artistas famosos que atestam que a dor desaparece ao tomarem analgésicos etc.

Essa forma de propaganda atenta contra a saúde pública e contra a economia popular. Colocam em risco a vida de pessoas que não têm o conhecimento e as informações adequadas para o consumo dos produtos e, ainda, gastam somas importantes em produtos de que não precisam.

Dessa forma, propomos a alteração da aludida norma jurídica de modo a que qualquer medicamento só possa ser propagandeado em publicações especializadas.

Diante da evidente importância da matéria, esperamos vê-la apoiada por nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de Julho de 1991.

Deputado LUIZ BITTENCOUT

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E A PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.
